

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – PROJETO DE LEI Nº 08/2026

Em atenção ao Requerimento de Informações encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, relativamente ao Projeto de Lei nº 08/2026, que dispõe sobre a concessão administrativa remunerada de uso de área pública destinada à implantação, manutenção e exploração turística de atracadouro de embarcações, a Secretaria Municipal de Turismo presta os seguintes esclarecimentos:

1. DAS QUESTÕES AMBIENTAIS E DE LICENCIAMENTO

a) Quanto à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Não foi elaborado Estudo de Impacto Ambiental (EIA) nem o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), circunstância que decorre da própria natureza do objeto da concessão.

O Projeto de Lei não autoriza a implantação de empreendimento específico, tampouco se destina exclusivamente à instalação de equipamento gastronômico flutuante, como mencionado no requerimento. O objeto da concessão consiste na **concessão administrativa remunerada de uso de área pública destinada à implantação, manutenção e exploração turística de atracadouro de embarcações**, permitindo que o futuro concessionário desenvolva atividade econômica compatível com a finalidade turística do local, nos termos que vierem a ser definidos no procedimento licitatório e aprovados pelos órgãos competentes.

Assim, nesta fase preparatória, inexistente definição acerca da atividade específica que será implantada pelo futuro concessionário, circunstância que impossibilita a elaboração de estudos ambientais voltados a empreendimento ainda inexistente e cujas características técnicas são desconhecidas.

Eventuais estudos ambientais, licenças ou autorizações serão exigidos conforme a natureza da atividade efetivamente proposta pelo vencedor da licitação e de acordo com a legislação aplicável.

b) Quanto à existência de manifestação prévia da CETESB ou da Marinha do Brasil.

Também não há manifestação prévia desses órgãos, justamente porque inexistente, neste momento, empreendimento definido a ser submetido à sua análise.

Conforme previsto na Documentação de Formalização da Demanda e no Termo de Referência constantes do processo administrativo, constitui obrigação do futuro concessionário obter, previamente ao início das atividades, todas as licenças, autorizações e aprovações eventualmente exigidas pelos órgãos ambientais, marítimos, municipais ou

quaisquer outros competentes, assumindo integral responsabilidade pelo atendimento da legislação vigente.

Dessa forma, eventual manifestação da CETESB, da Marinha do Brasil ou de qualquer outro órgão licenciador será providenciada oportunamente pelo concessionário, conforme a atividade efetivamente pretendida.

2. DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA FISCALIZAÇÃO

a) Quanto ao critério de pontuação relativo ao prazo de pagamento da outorga.

O critério estabelecido para julgamento das propostas observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da obtenção da melhor relação entre interesse público e retorno econômico ao Município.

A atribuição de pontuação diferenciada em razão do menor prazo para pagamento da outorga não impede nem restringe a participação de interessados no certame, uma vez que todos os licitantes concorrerão em igualdade de condições, conhecendo previamente as regras estabelecidas no edital.

Trata-se de critério objetivo de julgamento, destinado a valorizar propostas que proporcionem maior benefício financeiro ao Município, tanto em razão do valor ofertado quanto da antecipação do respectivo ingresso de recursos nos cofres públicos.

Assim, o sistema de pontuação não constitui restrição à competitividade, mas mecanismo de seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas.

b) Quanto aos agentes responsáveis pela fiscalização do contrato.

Os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da contratação serão formalmente designados por ocasião da publicação do edital e da celebração do contrato administrativo, observando-se integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DOS CUSTOS E DO PRAZO DA CONCESSÃO

A definição do prazo decorreu da avaliação técnica realizada pela Comissão Municipal competente, que considerou o expressivo investimento a ser suportado integralmente pelo futuro concessionário para recuperação, revitalização, manutenção e conservação do patrimônio público objeto da concessão.

A ampliação do prazo buscou assegurar condições mínimas para viabilizar economicamente os investimentos privados necessários à recuperação do atracadouro, garantindo, simultaneamente, a adequada preservação do equipamento público e sua exploração turística em benefício da coletividade.

Trata-se, portanto, de decisão técnica baseada na análise da Comissão de Avaliação, diante das características do empreendimento e dos investimentos exigidos, inexistindo planilha específica de amortização que tenha fundamentado a definição do prazo.

Por fim, destaca-se que a concessão pretendida visa promover a recuperação de importante equipamento turístico municipal, sem dispêndio direto de recursos públicos para execução das obras, transferindo ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos necessários, bem como pela obtenção das licenças legalmente exigidas, preservando-se, em todas as fases do procedimento, os princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade e da supremacia do interesse público.

É o que cumpre informar.

Barra Bonita/SP, 06 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

CAIO SILVA FANTIN

Data: 06/07/2026 11:54:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO